



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ANUNCIOS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . .	9550
A 1.ª série . . .	" 85	" . . .	4550
A 2.ª série . . .	" 85	" . . .	3550
A 3.ª série . . .	" 85	" . . .	2550

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$04 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das Aspectivas Importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annuetam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:391, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:759, em que era recorrente Joaquim Pedro do Sousa Fernandes.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:392 a 1:398, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 15:122 e 14:872, em que eram recorrentes, respectivamente, Frederico Ernesto Camarinha Abragão e João Corroia dos Santos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:391

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:759, interposto por Joaquim Pedro do Sousa Fernandes, agente da policia especial de emigração, do decreto do 24 de Janeiro de 1914, que o demittiu por lhe ser applicável o disposto nos artigos 18.º e 19.º do regulamento disciplinar do 22 de Fevereiro de 1913:

Do processo disciplinar que precedeu e serviu de fundamento à demissão do recorrente, mostra-se que, em 26 de Setembro de 1913, o regedor do Belas communicou ao administrador do concelho de Sintra que no dia anterior, o arguido, discutindo com outros o caso da Praia das Maças, se referira ao Presidente do Ministério em termos injuriosos, que a participação reproduz. Acrescentava que, já de há muito, o arguido vinha fazendo viva guerra ao regime e aos seus homens mais eminentes.

As pessoas reunidas na administração do concelho do Sintra constatarem as referências injuriosas ao Presidente do Ministério e, duma maneira geral, aos seus partidários, nada dizendo, porém, sobre a arguição, que também se lhe fazia, de que guerroua vivamente a República e os homens que a dirigiam. E até duns testemunhas, que dopuseram perante o director da Repartição da Policia de Investigaçào, affirmam os sentimentos republicanos do arguido.

Quando mandado ouvir pelo Ministro do Interior, negou o facto, o mesmo fazendo na sua petição de recurso e nas alegações de fl. 12.

Foram ouvidos o Ministro do Interior e o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o recurso foi oportunamente interposto e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade do recorrente e do Ministro recorrido;

Considerando que, conforme se prescreve no artigo 14.º

do regulamento do 22 de Fevereiro de 1913, o conselho disciplinar do respectivo Ministério será ouvido sempre que o Ministro exercer, directamento ou por via do recurso, a sua competência disciplinar; e, no caso dos autos, como se vê do processo apenso, o Ministro recorrido exerceu directamento a sua competência disciplinar;

Considerando que o processo disciplinar não faz a menor referência à audiência do conselho de disciplina do Ministério, como era indispensável, pois, não podendo supor-se o cumprimento dessa formalidade, há que dar como demonstrada a sua omissão;

Considerando que, não tendo sido ouvido o conselho disciplinar do Ministério do Interior, violou-se o disposto no artigo 14.º do regulamento do 22 de Fevereiro de 1913, o que só por si determina a procedência do recurso e a anulação do decreto do 24 de Janeiro de 1914 que demittiu o recorrente:

Foi por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, provimento no recurso, anulando o decreto do 24 de Janeiro de 1914 que demittiu o recorrente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 11 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:392

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:122, rotulado pelo vogal effectivo, Dr. Alberto Cardoso do Meneses, o oportuno interposto pelo escriptão notário do quarto officio da comarca do Ovar, Frederico Ernesto Camarinha Abragão, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do 20 de Outubro de 1914, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a lotação de cargo de notário, publicada no *Diário do Governo* n.º 117, 2.ª série, do 21 de Maio do referido ano:

Mostra-se, por informação do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a fl. 24, que a base da impugnada lotação de 500\$, fora a diferença entre os salários recebidos, em média, pelos demais escriptões da comarca do Ovar e os percebidos pelo recorrente, o qual em suas notas mensais não discrimina os proventos do notário e do escriptão, havendo cobrado das duas procedências, de Janeiro a Maio de 1914, a quantia de 715\$49, correspondente a 1.430\$98 em dez meses, superior à soma da lotação do escriptão, 700\$, com a do notário, 500\$;

Ao Conselho pareceu logar esta base, nos termos dos artigos 24.º do regulamento do 31 de Dezembro de 1913